



Prefeitura Municipal de Santana do Itararé

Praça Frei Mathias de Gênova, 184 – Fone (43) 3526-1459
Santana do Itararé – Paraná

255

255 255 255255

LEI COMPLEMENTAR Nº 039/2012

SÚMULA: “DISPÕE SOBRE A LEI DO
CÓDIGO DE POSTURAS DO
MUNICÍPIO DE SANTANA DO
ITARARÉ, ESTADO DO PARANÁ”.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, *JOSÉ DE JESUS ISAC*,
CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ/PR,
SANCIONO A PRESENTE LEI:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Este Código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do município em matéria de higiene, costumes, segurança, ordem pública, proteção e conservação do meio ambiente, localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviço, bem como normas relativas à nomenclatura de vias e a numeração das edificações, estatuinto as necessárias relações entre o Poder Público local e os munícipes.

Art. 2º Ao Prefeito e em geral, aos servidores municipais incumbe cumprir e zelar pela observância dos preceitos desta Lei.

Art. 3º A prestação de serviços públicos, as execuções de atividades econômicas no território municipal submetem-se ao controle pelo Município nos termos desta Lei.



Prefeitura Municipal de Santana do Itararé

Praça Frei Mathias de Gênova, 184 – Fone (43) 3526-1459
Santana do Itararé – Paraná

256

256 256 256256

§ 1º A prestação dos serviços públicos e a execução de atividades econômicas observarão os princípios e normas de poder de polícia aplicáveis pelo Município, quando forem realizados em todo o território municipal.

§ 2º A prestação dos serviços públicos e a execução das atividades econômicas localizadas em imóveis públicos municipais ou sob gestão do Município observarão:

I – Os princípios e normas de poder e de polícia incidentes em razão da localização, do tipo de atividade desenvolvida ou do tipo de material utilizado, mesmo que não haja necessidade de licenciamento;

II – Os princípios e normas de gestão do patrimônio municipal; e

III – Os direitos de vizinhança.

§ 3º Na execução, direta ou indireta, de serviços públicos e atividades econômicas pelo Município, observar-se-á, no que couber, o disposto nesta Lei, exceto se houver norma mais específica aplicável.

§ 4º As medidas previstas nesta Lei deverão, ainda, ser interpretadas e aplicadas sempre em consonância com o que estabelece a Lei Orgânica e o Plano Diretor Municipal, bem como outras leis específicas, tais como de:

I – Perímetro Urbano e Rural;

II – Parcelamento do Solo;

III – Uso e Ocupação do Solo;



Prefeitura Municipal de Santana do Itararé

Praça Frei Mathias de Gênova, 184 – Fone (43) 3526-1459
Santana do Itararé – Paraná

257

257 257 257257

IV – Sistema Viário;

V – Meio Ambiente;

VI – Vigilância Sanitária;

VII – Obras e Edificações;

VIII – Tributos Municipais; e

IX – Outras leis e atos normativos ao exercício do poder de polícia administrativa municipal.

§ 5º Para fins desta Lei, considera-se:

I – Atividades econômicas – toda produção e comercialização de bens e a prestação de serviços disciplinados pelo direito privado, sob responsabilidade de pessoa física ou jurídica, incluindo entidades da administração pública, de forma remunerada ou não;

II – Serviço público – toda execução de atividades disciplinadas por normas de direito público, sob a responsabilidade direta de entidade da Administração Pública ou de concessionária ou permissionária de serviço público, de forma remunerada ou não;

III – Imóvel público municipal – aquele submetido à propriedade do Município;

IV – Imóvel sob gestão municipal – aquele, que embora não seja de propriedade



Prefeitura Municipal de Santana do Itararé

Praça Frei Mathias de Gênova, 184 – Fone (43) 3526-1459
Santana do Itararé – Paraná

258

258 258 258258

do município, esteja sob sua administração por força de contrato ou convênio.

§ 6º Submete-se a esta Lei qualquer estabelecimento destinado à concentração de pessoas, independentemente da prestação de serviço, exercício de atividade econômica ou venda de ingressos, incluindo-se templos, arenas esportivas, ginásios e quaisquer instalações para realização de eventos localizados em áreas públicas ou particulares.

Art. 4º Qualquer serviço público ou atividade econômica somente poderá ser realizado ou fixar-se no território municipal após a prévia aprovação pelo Município, nos termos desta Lei.

§ 1º Os serviços públicos e as atividades econômicas dependentes de licença ou autorização do Estado do Paraná ou da União não estão dispensados da aprovação pelo Município, conforme previsto nesta Lei.

§ 2º As autorizações e as permissões serão expressas por meio da respectiva licença, que, para efeitos de fiscalização, deverá ser exposto em local próprio e facilmente visível, ou ser portado pelo profissional autorizado exibido à autoridade municipal sempre que esta o solicitar.

§ 3º A concessão da licença ou autorização poderá ser condicionada à execução de reformas ou instalações no imóvel, que serão determinadas pela Prefeitura, de forma a garantir as exigências legais.

Art. 5º O Município promoverá a cobrança correspondente:

I – Ao efetivo exercício do poder de polícia, nos termos do Código Tributário



Prefeitura Municipal de Santana do Itararé

Praça Frei Mathias de Gênova, 184 – Fone (43) 3526-1459
Santana do Itararé – Paraná

259

259 259 259259

Municipal, fixando taxas de licenciamento, autorização e fiscalização de estabelecimentos, conforme a complexidade de licenciamento e fiscalização da atividade econômica; e

II – A Utilização do patrimônio público, conforme o caso e a área da cidade.

§ 1º A cobrança poderá deixar de incidir nos casos previstos em lei, observado sempre, o interesse público.

§ 2º A não incidência da cobrança não dispensa a prestação do serviço público ou a execução da atividade econômica da prévia aprovação municipal.

Art. 6º Todos os serviços públicos ou atividades econômicas realizadas em território municipal serão objeto de fiscalização permanente do Município, no tocante a assegurar o constante respeito ao equilíbrio ecológico, à saúde pública, ao desenvolvimento urbano e rural e à proteção do patrimônio histórico - cultural, nos limites da competência municipal.

§ 1º O Município atuará segundo o que estabelece a legislação municipal, exigindo a observância das condições gerais de funcionamento previstas no ato de aprovação para o exercício de serviço público ou de atividade econômica.

§ 2º Em caso de delegação de competência de fiscalização de legislação estadual ou federal o Município exercerá as atribuições conforme o disposto no ato ou convênio correspondente.

Art. 7º O controle e a fiscalização de que trata esta Lei deverão ser complementados por:



Prefeitura Municipal de Santana do Itararé

Praça Frei Mathias de Gênova, 184 – Fone (43) 3526-1459
Santana do Itararé – Paraná

260

260 260 260260

I – Ações permanentes voltadas para a difusão da legislação municipal e dos procedimentos necessários ao seu cumprimento; e

II – Programas e ações voltados para educação ambiental, saúde pública e valorização da cidadania.

Art. 8º A ação municipal de controle dos serviços públicos e execução de atividade econômica terá como referência o estabelecimento localizado em território municipal.

§ 1º Será considerado estabelecimento cada complexo de bens que constitua uma unidade fisicamente autônoma para prestação de serviço público ou execução de atividade econômica, ainda que represente apenas parte do conjunto de atividades de Administração Pública, do empresário ou sociedade empresária.

§ 2º Serão considerados estabelecimentos distintos para fins desta Lei aqueles que:

I – Embora no mesmo local e com atividades idênticas, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas; e

II – Embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica e exerçam atividades idênticas, estejam situadas em prédios ou locais distintos.

Art. 9º Os estabelecimentos em geral, sem prejuízo do que é exigido pelos vários segmentos da legislação municipal, deverão obedecer às condições de funcionamento impostas pela legislação sanitária, trabalhista, ambiental e de segurança.



Prefeitura Municipal de Santana do Itararé

Praça Frei Mathias de Gênova, 184 – Fone (43) 3526-1459
Santana do Itararé – Paraná

261

261 261 261261

CAPÍTULO II

Das Infrações e das Penalidades

Art. 10. Constitui infração ou contravenção toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei, ou de outras leis, decretos, resoluções e atos emanados do Governo Municipal.

Art. 11. Será considerado infrator ou contraventor todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar a infração ou contravenção.

Parágrafo único. São também considerados infratores:

I – Os que sem motivos de força maior ou sem impedimento se recusarem a servir como testemunha no ato de uma infração ou contravenção;

II – Os encarregados de execução do Código Municipal, que, tendo conhecimento da infração deixar de punir o infrator.

Art. 12. A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observado o limite máximo da Lei.

Art. 13. A penalidade pecuniária será judicialmente executada, se imposta de forma regular e pelos meios hábeis e o infrator se recusar a satisfazê-lo no prazo legal.

Art. 14. Nas reincidências, as multas serão cominadas ao dobro, não podendo, porém, exceder o limite legal.



Prefeitura Municipal de Santana do Itararé

Praça Frei Mathias de Gênova, 184 – Fone (43) 3526-1459
Santana do Itararé – Paraná

262

262 262 262262

Art. 15. Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I – a maior ou menor gravidade da infração;
- II – as suas circunstâncias, atenuantes ou agravantes; e
- III – os antecedentes do infrator, com relação às disposições desta Lei.

Art. 16. As penalidades a que se refere esta Lei não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Código Civil.

Art. 17. A infração de qualquer disposição para a qual não haja penalidade expressamente estabelecida nesta Lei será punida com multa de 5 (cinco) UFM (Unidade Fiscal Municipal) variável segundo a gravidade da infração.

CAPÍTULO III

Da Apreensão de Bens

Art. 18. A apreensão consiste na tomada dos objetos que constituem prova material de infração aos dispositivos estabelecidos nesta Lei e demais normas pertinentes.

Parágrafo único. Na apreensão lavrar-se-á, inicialmente, auto de apreensão que conterá a descrição dos objetos apreendidos e a indicação do lugar onde ficarão depositados.

Art. 19. Nos casos de apreensão, os objetos apreendidos serão recolhidos aos depósitos da Prefeitura Municipal.



Prefeitura Municipal de Santana do Itararé

Praça Frei Mathias de Gênova, 184 – Fone (43) 3526-1459
Santana do Itararé – Paraná

263

263 263 263263

§ 1º A devolução dos objetos apreendidos só se fará mediante apresentação de nota fiscal e após pagas as multas que tiverem sido aplicadas, exceto produtos contrabandeados, falsificados ou obtidos de forma ilegal que não serão devolvidos.

§ 2º Prescreve em 15 (quinze) dias o direito de retirar objetos apreendidos.

§ 3º No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do momento da apreensão.

§ 4º As mercadorias não retiradas no prazo estabelecido, se próprias para o consumo, poderão ser doadas a instituições de assistência social, se impróprias deverão ser inutilizadas.

§ 5º Não caberá, em qualquer caso, responsabilidade à Prefeitura pelo perecimento das mercadorias apreendidas em razão de infração desta Lei.

Art. 20. Não são diretamente passíveis das penas definidas neste capítulo:

I – os menores de dezoito anos que agiram sem discernimento;

II – os loucos de todo gênero; e

III – os que forem forçados ou constrangidos a cometer infração.

Art. 21. Sempre que a contravenção for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:



Prefeitura Municipal de Santana do Itararé

Praça Frei Mathias de Gênova, 184 – Fone (43) 3526-1459
Santana do Itararé – Paraná

264

264 264 264264

- I – sobre os pais, tutores, ou pessoas sob cuja guarda estiver menor;
- II – sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco de todo gênero; e
- III – sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

CAPÍTULO IV

Dos Autos de Infração

Art. 22. São autoridades para lavrar autos de infração os fiscais designados pelo Município.

Art. 23. Dará também motivo à lavratura do auto de infração qualquer violação das normas desta Lei, que for levada ao conhecimento do departamento competente por servidor municipal ou cidadão que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova devidamente testemunhada.

Parágrafo único. Recebendo tal comunicação, o Departamento competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 24. Os autos de infração obedecerão a modelos especiais, podendo ser impressos.

Art. 25. O auto de infração conterá obrigatoriamente:

- I – o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II – o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constitutivo



Prefeitura Municipal de Santana do Itararé

Praça Frei Mathias de Gênova, 184 – Fone (43) 3526-1459
Santana do Itararé – Paraná

265

265 265 265265

da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante à ação;

III – o nome do infrator;

IV – Dispositivo violado;

V – a assinatura de quem o lavrou, do infrator e, de pelo menos, uma ou mais testemunhas capazes, quando as houver;

VI – Prazo de defesa prévia.

§ 1º Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa testemunhada, fazendo-se por escrita a observação, e assinando as testemunhas de fato.

§ 2º Também no caso de recusar as testemunhas a assinar, a recusa será tomada por termo, coligindo o atuante os elementos de prova suficientes à abertura do processo de execução.

CAPÍTULO V

Do Processo de Execução

Art. 26. Quando ocorrer a hipótese a que se refere o artigo 25, § 2º, o processo de execução será aberto, em um prazo de 15 (quinze) dias a contar do ocorrido, mediante a demonstração objetiva do ato ilícito, feito pelo atuante.

Art. 27. O Departamento competente designará um servidor municipal para servir de fiscal no processo.



Prefeitura Municipal de Santana do Itararé

Praça Frei Mathias de Gênova, 184 – Fone (43) 3526-1459
Santana do Itararé – Paraná

266

266 266 266266

§ 1º No curso do processo de execução serão, sempre que arroladas, ouvidas as testemunhas do fato, as quais serão notificadas a prestar seus depoimentos.

§ 2º O infrator terá prazo de 08 (oito) dias corridos para apresentar defesa junto à Prefeitura Municipal.

Art. 28. Não sendo apresentada defesa no prazo estabelecido no artigo 27, § 2º, será o infrator considerado revel, sendo o processo concluso, a ser encaminhado ao Prefeito, para julgamento.

Parágrafo único. Se a decisão for contra o infrator, o mesmo terá 15 (quinze) dias, sendo dispensado de intimação, para efetuar o recolhimento da multa que lhe for imposta; decorrido esse prazo sem o pagamento será a multa inscrita como Dívida Ativa, extraíndo-se certidão para proceder-se a cobrança executiva.

Art. 29. Apresentada a defesa sobre a mesma falará o autuante ou servidor ou cidadão que tiver presenciado o fato e será feita a comunicação às autoridades municipais.

§ 1º Em seguida, será o processo concluso ao chefe da fiscalização, que julgará de seu mérito, firmando a penalidade cabível ou julgando improcedente o auto.

§ 2º Ao infrator será dado conhecimento da decisão proferida, pessoalmente ou através da publicidade pela imprensa local ou por editais afixadas em lugar público.

§ 3º Se a decisão proferida confirmar o julgamento preliminar, mantendo as multas, serão estas, uma vez pagas na forma da Lei recolhidas à receita municipal, pela



Prefeitura Municipal de Santana do Itararé

Praça Frei Mathias de Gênova, 184 – Fone (43) 3526-1459
Santana do Itararé – Paraná

267

267 267 267267

rubrica própria.

Art. 30. Quando a pena determinar a obrigação de fazer ou desfazer qualquer obra ou serviço, será fixado ao infrator o prazo de até 30 (trinta) dias, para o início do seu cumprimento, e prazo razoável para sua conclusão, definido pelo Poder Público.

Parágrafo único. Esgotados os prazos sem que haja o infrator cumprido a obrigação, a Prefeitura providenciará a execução da obra ou serviço, observadas as formalidades legais.

Art. 31. No processo previsto nesse Capítulo serão observados sempre os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

CAPÍTULO VI

Da Higiene Pública e dos Logradouros Públicos

Seção I

Da Higiene das Vias Públicas

Art. 32. O serviço de coleta de lixo e de limpeza de ruas, praças, e logradouros públicos serão executados diretamente pela prefeitura ou por concessão e ou permissão dos serviços a empresas privadas mediante processo licitatório.

Art. 33. Os moradores prestadores de serviços, comerciantes e industriais são responsáveis pela limpeza dos passeios e sarjetas fronteiriças à sua residência ou estabelecimentos.



Prefeitura Municipal de Santana do Itararé

Praça Frei Mathias de Gênova, 184 – Fone (43) 3526-1459
Santana do Itararé – Paraná

268

268 268 268268

§ 1º. É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza, para as sarjetas e bocas de lobo dos logradouros públicos.

§ 2º. Os resíduos sólidos deverão ser colocados nos passeios somente após as 21:00 horas do dia anterior à coleta ou até às 8:00 horas do dia da coleta.

Art. 34. É proibido fazer varredura do interior dos prédios e dos terrenos, para a via pública e bem assim, despejar ou atirar papéis ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Art. 35. É obrigatória a separação do lixo reciclável do lixo orgânico.

Parágrafo único. As normas da separação do lixo reciclável do lixo orgânico serão regulamentados por norma específica.

Art. 36. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente de 05 (cinco) a 10 (dez) UFM (Unidade Fiscal Municipal).

Seção II

Da Higiene dos Terrenos e Edificações

Art. 37. Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de limpeza, os seus quintais, pátios, calçadas, prédios ou terrenos não ocupados.

§ 1º Os Proprietários ou responsáveis deverão evitar a formação de focos ou



Prefeitura Municipal de Santana do Itararé

Praça Frei Mathias de Gênova, 184 – Fone (43) 3526-1459
Santana do Itararé – Paraná

269

269 269 269269

viveiros de insetos, ficando obrigados à execução das medidas que forem determinadas para sua extinção, principalmente a eliminação de recipientes que possam acumular água.

§ 2º É proibido queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou resíduos de qualquer natureza.

§ 3º É obrigatório aos proprietários realizarem a manutenção de árvores em frente de seus lotes.

§ 4º É proibido o descarte e/ou depósito de lixo, entulhos ou materiais recicláveis em qualquer terreno privado ou público, urbano ou rural.

§ 5º Os proprietários de terrenos vagos são obrigados a mantê-los sempre limpos, sendo que:

I – aos proprietários de terrenos cobertos de mato ou servindo de depósito de lixo e outros detritos, será concedido prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que proceda a sua limpeza e, quando for o caso, a remoção do lixo ou detritos nele depositados; e

II – Expirando o prazo, a Prefeitura Municipal poderá executar os serviços de limpeza e remoção do lixo ou detritos, exigindo do proprietário, além do pagamento de multa, o ressarcimento nas despesas efetuadas, bem como taxa de administração e correção monetárias da data de execução dos serviços até o efetivo pagamento, que serão lançados em dívida ativa.

III – Fora dos dias previamente destinados para coletas do entulho, será feito às



Prefeitura Municipal de Santana do Itararé

Praça Frei Mathias de Gênova, 184 – Fone (43) 3526-1459
Santana do Itararé – Paraná

270

270 270 270270

expensas do proprietário, ou morador.

Art. 38. O lixo das habitações e dos estabelecimentos prestadores de serviços, comércio, indústria, serão recolhidos em vasilhames ou latões apropriados providos de tampas, em sacos plásticos ou através de outro processo previamente aprovado pela Prefeitura Municipal, para ser removido pelo serviço de limpeza pública ou empresa terceirizada autorizada pela Prefeitura.

§ 1º Os resíduos de fábricas e oficinas, restos de materiais de construção, entulhos provenientes de demolições e resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos serão removidos a custa dos respectivos inquilinos ou proprietários e depositados em locais previamente estabelecidos pelo poder público municipal.

§ 2º A disponibilização da coleta seletiva de resíduos sólidos, dias da coleta, disposição final bem como demais normas, serão definidas pela Prefeitura Municipal por meio de decreto específico.

Art. 39. O Lixo Hospitalar proveniente de estabelecimentos prestadores de serviços de saúde será acondicionado de acordo com legislação específica e recolhido pelos serviços de limpeza pública ou empresa terceirizada autorizada pela Prefeitura, estando os estabelecimentos sujeitos a taxas especiais, a coleta da incineração do lixo, a serem previstas em lei específica.

Art. 40. Nenhuma edificação situada em logradouro público poderá ser desprovida de instalações sanitárias.

Parágrafo único. Serão indicadas pela Administração Municipal as medidas a serem tomadas pelo proprietário em relação aos locais e tipos de fossas, para



Prefeitura Municipal de Santana do Itararé

Praça Frei Mathias de Gênova, 184 – Fone (43) 3526-1459
Santana do Itararé – Paraná

271

271 271 271271

escoamento sanitário.

Art. 41. Os reservatórios de águas deverão obedecer aos seguintes requisitos:

I – Vedação total que evite o acesso de substâncias ou insetos que possam contaminar a água;

II – Facilidade de sua inspeção por parte da fiscalização sanitária; e

III – Tampa removível.

Art. 42. As chaminés de quaisquer espécies, de fogões de casas, de restaurantes, pensões, hotéis e estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir, não cause incômodos à vizinhança, altura essa determinada por legislação específica.

Parágrafo único. O poder público municipal exigirá do proprietário a adoção de medidas que visem eliminar os riscos de comprometimento da qualidade do ar e do meio ambiente de acordo com as normas legais do município, estado e União.

Art. 43. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente 05 (cinco) a 10 (dez) UFM (Unidade Fiscal Municipal), de acordo com a gravidade e com a reincidência.

Seção III

Da Higiene da Alimentação



Prefeitura Municipal de Santana do Itararé

Praça Frei Mathias de Gênova, 184 – Fone (43) 3526-1459
Santana do Itararé – Paraná

272

272 272 272272

Art. 44. A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitária do Estado e União, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas ao consumo pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 45. Não será permitida a exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, contaminados, falsificados, adulterados, ou com prazos de validade vencidos, os quais serão apreendidos pelos funcionários encarregados pela fiscalização e removidos para local destinado a inutilização dos mesmos.

§ 1º A Inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial, do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º Serão igualmente apreendidos e encaminhados à autoridade sanitária competente, mediante a lavratura de termo próprio, os produtos alimentícios industrializados, sujeitos ao registro em órgão público especializado e que não tenham a respectiva comprovação.

§ 3º A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para funcionamento do estabelecimento comercial ou industrial e a conseqüente interdição do mesmo.

Art. 46. Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as



Prefeitura Municipal de Santana do Itararé

Praça Frei Mathias de Gênova, 184 – Fone (43) 3526-1459
Santana do Itararé – Paraná

273

273 273 273273

seguintes:

I – o estabelecimento terá para depósito de verduras que podem ser consumidas sem cozimento, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeira e quaisquer contaminações; e

II – as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas, estantes ou em caixas apropriadas, em material lavável, rigorosamente limpas e afastadas um metro, no mínimo, das ombreiras das portas externas.

Art. 47. Nos locais de fabricação, preparação, beneficiamento, acondicionamento ou depósitos de alimentos, não serão permitidas a guarda ou venda de substâncias que possam adulterá-los, avariá-los ou deteriorá-los.

Art. 48. Sob pena de apreensão e inutilização sumária, os alimentos destinados ao consumo imediato, tenham ou não sofrido processo de cozimento, só poderão ser expostos à venda devidamente protegidos.

Art. 49. As fábricas de doces, massas, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres deverão ter:

I – o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos revestidos de material impermeabilizante, até a altura dois metros; e

II – as janelas e aberturas das salas de preparo dos produtos devem ser teladas e a prova de insetos.

Art. 50. A venda de produtos comestíveis de origem animal, não industrializados, só poderá ser feita através de açougues, casas de carne, supermercados e vendedores



Prefeitura Municipal de Santana do Itararé

Praça Frei Mathias de Gênova, 184 – Fone (43) 3526-1459
Santana do Itararé – Paraná

274

274 274 274274

regularmente autorizados pelo órgão competente de saúde pública.

Parágrafo único. Além das exigências que lhes forem aplicáveis relativas a todo estabelecimento comercial, os açougues e casas de carne deverão atender aos seguintes requisitos:

I – as paredes terão até dois metros de altura e revestimento uniforme, liso, resistente e impermeável;

II – as pias de lavagem terão ligação com caixa de gordura para a rede de escoamento; e

III – as câmaras frigoríficas terão capacidade suficiente para a conservação das carnes e dos demais alimentos perecíveis.

Art. 51. Os açougueiros e proprietários de casas de carnes ficam obrigados a:

I – Manter o estabelecimento em completo estado de asseio e higiene;

II – Entregar em domicílio somente carnes transportadas em veículo ou recipientes apropriados; e

III – Vender somente produtos com inspeção da saúde pública.

Art. 52. Os açougueiros e proprietários de casas de carnes ficam expressamente proibidos de:

I – Admitir ou manter no estabelecimento, empregados que não sejam portadores



Prefeitura Municipal de Santana do Itararé

Praça Frei Mathias de Gênova, 184 – Fone (43) 3526-1459
Santana do Itararé – Paraná

275

275 275 275275

de carteira sanitária atualizada, expedida pelo órgão competente;

II – Vender produtos não industrializados fora do estabelecimento; e

III – Transportar para o estabelecimento, couros, chifres e demais resíduos considerados prejudiciais ao asseio e à higiene.

Art. 53. Aos açougues, casas de carne, supermercados e vendedores autorizados, é permitida a venda de assados, destinados ao consumo público, devidamente acondicionados.

Art. 54. As disposições deste capítulo aplicam-se, no que couberem, as peixarias.

Art. 55. Não é permitido destinar ao consumo carnes frescas de animais ou aves que não tenham sido abatidos em frigoríficos ou abatedouros devidamente inspecionados, sob pena de apreensão do produto, além de multa prevista neste capítulo.

Parágrafo único. Todos os estabelecimentos de abate ficam obrigados a instalar esgoto industrial, aprovado pelos órgãos técnicos de proteção ao meio ambiente, para evitar que as águas servidas poluam córregos, represas ou terrenos adjacentes.

Art. 56. Terão prioridade para o exercício de comércio nas feiras livres os agricultores e produtores do Município.

Parágrafo único. O exercício do comércio nas feiras livres será regulamentado pelo Executivo Municipal.

Art. 57. Toda água que venha servir na manipulação, conservação ou preparo de



Prefeitura Municipal de Santana do Itararé

Praça Frei Mathias de Gênova, 184 – Fone (43) 3526-1459
Santana do Itararé – Paraná

276

276 276 276276

gêneros alimentícios deve ser comprovadamente pura, isenta de qualquer contaminação.

Art. 58. Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições desta Lei que lhe são aplicáveis, deverão ainda observar as seguintes:

I – Zelarem para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados nem contaminados e se apresentem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias;

II – Terem carrinhos de acordo com as exigências da Prefeitura Municipal;

III – Terem os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de impureza e insetos; e

IV – Usar vestuários adequados e limpos.

Parágrafo único. Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais vedados pela Prefeitura Municipal ou pela Saúde Pública.

Art. 59. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente de 05 (cinco) a 10 (dez) UFM (Unidade Fiscal Municipal), de acordo com a gravidade.

Seção IV

Da Proteção à Saúde

Art. 60. É proibido fumar em estabelecimentos públicos ou privados, fechados,



Prefeitura Municipal de Santana do Itararé

Praça Frei Mathias de Gênova, 184 – Fone (43) 3526-1459
Santana do Itararé – Paraná

277

277 277 277277

onde for obrigatório o trânsito ou permanência de pessoas, assim considerados, entre outros, os seguintes locais:

I – Auditórios, salas de conferência, e de convenções;

II – Museus, teatros, salas de projeção, bibliotecas, salas de exposições de qualquer natureza;

III – Corredores, salas de enfermagens de hospitais e casas de saúde;

IV – Centros de educação e salas de aula de escolas públicas ou particulares;

V – Transporte coletivo, táxis e ambulâncias;

VI – Elevadores;

VII – Restaurantes, lanchonetes, bares, prédios públicos; e

VIII – Depósitos de inflamáveis, postos de combustíveis, garagens, estacionamento e depósitos de material de fácil combustão, abertos ou fechados.

§ 1º Nos locais a que aludem os incisos deste Artigo é obrigatória a afixação de cartazes ou avisos indicativos da proibição, em posição de fácil visibilidade, na proporção de 01(um) aviso para cada 50,00m² (cinquenta metros quadrados).

§ 2º Nos locais a que se refere o inciso VIII deste Artigo, nos cartazes ou avisos deverão constar ainda o dizer “**material inflamável**”.



Prefeitura Municipal de Santana do Itararé

Praça Frei Mathias de Gênova, 184 – Fone (43) 3526-1459
Santana do Itararé – Paraná

278

278 278 278278

Art. 61. É considerado infrator deste Artigo o fumante e o estabelecimento/entidade obrigado ao cumprimento das determinações deste Artigo.

Art. 62. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente de 05 (cinco) a 10 (dez) UFM (Unidade Fiscal Municipal), de acordo com a gravidade.

Seção V

Do Controle da Poluição Ambiental

Art. 63. É proibido comprometer as propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente: solo, água e ar causados por substâncias sólidas, líquidas, gasosas, ou em qualquer estado de matéria que direta ou indiretamente:

I – Crie ou possa criar condições ofensivas à saúde, à segurança e ao bem-estar público;

II – Cause danos à flora e fauna; e

III – Comprometa a limpeza das águas.

Art. 64. Os esgotos ou resíduos sólidos não poderão ser lançados nas galerias de águas pluviais ou diretamente nos rios ou arroios.

Art. 65. O poder público municipal zelará pelo cumprimento da legislação Federal ou Estadual relativos ao meio ambiente e em todo território do Município.



Prefeitura Municipal de Santana do Itararé

Praça Frei Mathias de Gênova, 184 – Fone (43) 3526-1459
Santana do Itararé – Paraná

279

279 279 279279

Art. 66. As autoridades municipais incumbidas da fiscalização para fins de controle de poluição ambiental terão livre acesso a qualquer dia e hora, a instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras, particulares ou públicas.

Art. 67. Na infração de qualquer artigo desta seção, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – Multa correspondente de 50 (cinquenta) a 100 (cem) UFM (Unidade Fiscal Municipal), de acordo com a gravidade.

II – Multa de valor a ser definido pelo Município para empresas que causarem graves danos ambientais;

III – Restrição de incentivos e benefícios fiscais, quando concedidos pela Administração Municipal.

Seção VI

Da Flora e da Fauna

Art. 68. A Prefeitura Municipal colaborará com a União e o Estado para fiscalizar o cumprimento da legislação destinada à proteção da fauna e da flora nos limites do Município.

Art. 69. Considera-se de preservação permanente, as diversas formas de vegetação nativa previstas no Código Florestal Brasileiro e demais disposições legais dos diversos órgãos competentes.



Prefeitura Municipal de Santana do Itararé

Praça Frei Mathias de Gênova, 184 – Fone (43) 3526-1459
Santana do Itararé – Paraná

280

280 280 280280

Parágrafo único. A licença de corte ou retirada poderá ser negada se a mata for considerada de utilidade pública.

Art. 70. Qualquer árvore ou planta poderá ser considerada imune de corte por motivo de originalidade, idade, localização, beleza, interesse histórico ou condição de porta-sementes, mesmo estando em terreno particular.

Art. 71. É proibido cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar árvores e demais vegetais da urbanização e dos logradouros públicos, sendo estes serviços de atribuição exclusiva da Prefeitura Municipal, obedecidas as disposições do Código Florestal Brasileiro e da Legislação Estadual específica.

Parágrafo único. Para que não seja desfigurada a arborização do logradouro, cada remoção de árvores importará no imediato plantio da mesma ou de uma nova árvore em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

Art. 72. Não será permitida a utilização de árvores da arborização pública para colocação de cartazes e anúncios, ou fixação de cabos e fios, nem para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza.

Art. 73. As espécies da fauna silvestre em qualquer fase de seu desenvolvimento, seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são bens de interesse comum, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou aprisionamento.

Art. 74. É proibida a comercialização de espécimes da flora e fauna silvestres, ou de objetos deles derivados, sem a prévia autorização do órgão competente.

Art. 75. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa



Prefeitura Municipal de Santana do Itararé

Praça Frei Mathias de Gênova, 184 – Fone (43) 3526-1459
Santana do Itararé – Paraná

281

281 281 281281

correspondente de 10 (dez) a 50 (cinquenta) UFM (Unidade Fiscal Municipal), de acordo com a gravidade.

CAPÍTULO VII

Das Diversões Públicas e da Circulação

Seção I

Do Sossego e Bem-Estar Público

Art. 76. É expressamente proibido aos estabelecimentos de qualquer natureza, a exposição de cartazes, gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

Parágrafo único. A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art. 77. Só serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagos do Município nos locais designados pela Prefeitura Municipal ou órgão competente como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Art. 78. Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

Parágrafo único. As desordens, algazarras ou barulhos verificados nos referidos estabelecimentos sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para o funcionamento, na reincidência.



Prefeitura Municipal de Santana do Itararé

Praça Frei Mathias de Gênova, 184 – Fone (43) 3526-1459
Santana do Itararé – Paraná

282

282 282 282282

Art. 79. É expressamente proibido perturbar o sossego público, com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

I – os de motores de explosão desprovidos de silenciadores, ou com estes em mal estado de funcionamento;

II – os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas, ou quaisquer outros aparelhos;

III – a propaganda realizada com alto-falantes, tambores, cornetas ou outros objetos ou meios sem prévia autorização da Prefeitura Municipal;

IV – os produzidos por arma de fogo;

V – os de morteiros, bombas, e demais fogos ruidosos;

VI – os de apitos ou silvos de sirene de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, entre as 22 (vinte e duas) horas do dia anterior e das 06(seis) horas do dia posterior; e

VII – os batuques e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

Parágrafo único. Excetua-se das proibições deste artigo:

I – os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência médica, corpo de bombeiros e polícia, quando em serviço; e

II – os apitos das rondas e guardas.



Prefeitura Municipal de Santana do Itararé

Praça Frei Mathias de Gênova, 184 – Fone (43) 3526-1459
Santana do Itararé – Paraná

283

283 283 283283

Art. 80. É expressamente proibido perturbar o sossego público ou particular com ruídos ou sons excessivos, em especial entre as 23:00 e as 07:00 horas.

Art. 81. É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 07(sete) horas e depois das 20 (vinte) horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos, e edificações residenciais.

Parágrafo único. Excetua-se da proibição deste artigo à execução de serviços públicos em situações de emergência.

Art. 82. A emissão de sons e ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais, religiosas, culturais, esportivas festividades, inclusive as de propaganda, obedecerá no interesse da saúde, da segurança e do sossego público, os padrões e critérios estabelecidos na legislação Federal e Estadual pertinentes.

Art. 83. As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio – recepção.

Parágrafo único. As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das 18(dezoito) horas, nos dias úteis.

Art. 84. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) UFM (Unidade Fiscal Municipal), de acordo



Prefeitura Municipal de Santana do Itararé

Praça Frei Mathias de Gênova, 184 – Fone (43) 3526-1459
Santana do Itararé – Paraná

284

284 284 284284

com a gravidade.

Seção II

Dos Divertimentos Públicos

Art. 85. Divertimentos públicos para os efeitos desta Lei, são os que realizarem nas vias públicas, ou em recintos de acesso público.

Art. 86. Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem autorização prévia, por escrito, da Prefeitura.

Parágrafo único. Excetua-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe em sua sede ou as realizadas em residências particulares.

Art. 87. Em todos os circos ou salas de espetáculos, serão reservados lugares destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização, quando em serviço.

Art. 88. A armação de circos ou parques de diversão só poderá ser instalada em locais permitidos pela Prefeitura Municipal e sob a responsabilidade técnica de um profissional devidamente habilitado pelo CREA, após o recolhimento da respectiva ART (Anotação de Responsabilidade Técnica).

§ 1º Ao conceder a autorização, que deverá ser por escrita, poderá a Prefeitura Municipal estabelecer as restrições ou condicionantes para o funcionamento.



Prefeitura Municipal de Santana do Itararé

Praça Frei Mathias de Gênova, 184 – Fone (43) 3526-1459
Santana do Itararé – Paraná

285

285 285 285285

§ 2º Para emissão da autorização, a Prefeitura Municipal deverá exigir nome do proprietário do empreendimento, cópia do RG e CPF, que deverão também ser anexados em local visível no empreendimento.

§ 3º Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoria em todas as instalações realizadas pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 89. Para permitir armação de circos ou parques em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se julgar conveniente, um depósito, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo único. O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos. Em caso contrário, serão deduzidos do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art. 90. Na localização de estabelecimentos de diversões noturnas a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e a segurança pública da população.

Art. 91. Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se da autorização da Prefeitura.

Art. 92. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente de 5 (cinco) a 10 (dez) UFM (Unidade Fiscal Municipal), de acordo com a gravidade.

CAPÍTULO VIII



Prefeitura Municipal de Santana do Itararé

Praça Frei Mathias de Gênova, 184 – Fone (43) 3526-1459
Santana do Itararé – Paraná

286

286 286 286286

Dos Locais de Culto

Art. 93. Em todos os locais de ofícios religiosos ou cultos, além das disposições estabelecidas no Código de Obras do Município, na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano, e outros regulamentos estaduais, serão observadas:

I – os locais de uso público serão mantidos rigorosamente limpos;

II – as portas de entrada e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, moveis, e quaisquer outros objetos que possam dificultar a retirada do público em casa de emergência;

III – Todas as portas de saída serão identificadas por inscrição indicativa e legível a distância;

IV – Haverá instalações sanitárias independentes para ambos os sexos, as quais serão mantidas em perfeitas condições de higiene;

V – Medidas de precauções contra incêndio conforme recomendações do Corpo de Bombeiros.

Art. 94. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente a 10 (dez) a 20 (vinte) UFM (Unidade Fiscal Municipal), de acordo com a gravidade.

CAPÍTULO IX

Do Trânsito Público



Prefeitura Municipal de Santana do Itararé

Praça Frei Mathias de Gênova, 184 – Fone (43) 3526-1459
Santana do Itararé – Paraná

287

287 287 287287

Art. 95. Compete ao Município estabelecer, dentro de seus limites, com o objetivo de manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população, a sinalização de trânsito em geral e a hierarquia das vias.

Art. 96. É proibido embarçar ou impedir por qualquer meio, o livre trânsito de pedestre ou veículos nas vias, estradas, calçadas e passeios públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências de força maior o determinarem.

§ 1º As interrupções totais ou parciais do trânsito provenientes da execução de obras na via pública ou qualquer solicitação de alteração temporária de trânsito só serão possíveis mediante autorização expressa do órgão municipal responsável pelo trânsito.

§ 2º Compreende-se na proibição deste artigo o depósito de quaisquer materiais, restos de materiais de construção, nas vias públicas em geral, inclusive nas calçadas.

§ 3º Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 97. Compreende-se a proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção nas vias públicas em geral.

§ 1º Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios ou terrenos será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (três) horas.

§ 2º Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, a distância conveniente dos



Prefeitura Municipal de Santana do Itararé

Praça Frei Mathias de Gênova, 184 – Fone (43) 3526-1459
Santana do Itararé – Paraná

288

288 288 288288

impedimentos causados ao livre trânsito.

§ 3º Os infratores deste artigo estarão sujeitos a ter os respectivos materiais apreendidos e recolhidos ao depósito, os quais, para serem retirados, dependerão do pagamento de multa e das despesas da remoção e guarda.

Art. 98. Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos a via pública.

Art. 99. Fica expressamente proibido o estacionamento de veículos sobre os passeios, calçadas e praças públicas.

Parágrafo único. Os Proprietários de veículos estacionados na forma deste artigo poderão ser autuados pelo poder público municipal, sem prejuízo das penalidades que poderão ser aplicadas por autoridades estaduais.

Art. 100. Fica expressamente proibida a lavagem de betoneiras, caminhões - betoneiras e caminhões que transportam terras, nas vias públicas.

Art. 101. É expressamente proibido danificar, encobrir ou retirar sinais colocados nas vias e logradouros públicos, para advertência de perigo ou sinalização de trânsito.

Art. 102. Fica autorizado ao poder Executivo Municipal exigir a fixação de tarjetas refletivas em todos os veículos de tração animal e similares.

Art. 103. Na infração de qualquer artigo deste capítulo (quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito), será imposta a multa correspondente de 10 (dez) a 20 (vinte) (Unidade Fiscal Municipal), de acordo com a gravidade.



Prefeitura Municipal de Santana do Itararé

Praça Frei Mathias de Gênova, 184 – Fone (43) 3526-1459
Santana do Itararé – Paraná

289

289 289 289289

CAPÍTULO X

Das Medidas Referentes aos Animais

Art. 104. Os animais soltos encontrados em logradouros públicos serão recolhidos a depósito da municipalidade.

§ 1º O animal recolhido em virtude do disposto neste artigo deverá ser retirado dentro do prazo máximo de 05 (cinco) dias, mediante pagamento de multa e de taxa de manutenção respectiva.

§ 2º Não sendo retirado o animal neste prazo, devesse a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação, ou doá-lo.

Art. 105. Os Proprietários de cães são obrigados a vaciná-los contra a raiva, na época determinada pelos órgãos competentes.

Art. 106. É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar ou praticar atos de crueldade contra os animais e aves, principalmente:

I – Transportar, nos veículos de tração animal, cargas ou passageiro de peso superior às suas forças;

II – Fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;

III – Martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;



Prefeitura Municipal de Santana do Itararé

Praça Frei Mathias de Gênova, 184 – Fone (43) 3526-1459
Santana do Itararé – Paraná

290

290 290 290290

IV – Castigar de qualquer modo animal caído, fazendo-o levantar a custa de castigo ou sofrimento;

V – Conduzir animais em qualquer posição anormal que lhes possa causar sofrimento;

VI – Abandonar em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos, feridos ou filhotes;

VII – Manter animais em depósito insuficiente sem espaço, água, ar, luz e alimento;

VIII – Usar de instrumentos diferentes do chicote leve para estímulo e correção de animais;

IX – Usar arreio sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal; e

X – Praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado nesta Lei, que acarrete sofrimento para o animal.

Art. 107. Ficam proibidos os espetáculos e a exibição de animais e aves, de caráter permanente ou temporário, sem o preenchimento das condições de segurança e de higiene e sanitária básicas e a adoção de precauções para garantir a segurança dos espectadores, quando for o caso.

Art. 108. Fica terminantemente proibida a criação, dentro dos limites do perímetro da cidade de animais e aves que possam constituir focos de insetos ou que, de qualquer



Prefeitura Municipal de Santana do Itararé

Praça Frei Mathias de Gênova, 184 – Fone (43) 3526-1459
Santana do Itararé – Paraná

291

291 291 291291

modo, possam causar incômodo e mal-estar à vizinhança, ou perigo à saúde pública.

Parágrafo único. A proibição estende-se a criação de abelhas.

Art. 109. Os possuidores de animais ou aves, na forma prevista no artigo anterior, serão notificados para removê-los no prazo máximo de sete dias, após o que a Prefeitura poderá fazer a apreensão dos mesmos.

Art. 110. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente de 10 (dez) a 50 (cinquenta) UFM (Unidade Fiscal Municipal).

Parágrafo único. Qualquer funcionário público municipal poderá autuar os infratores, que deverá ser enviado à Prefeitura para fins de direito, devendo o auto respectivo ser assinado pelo funcionário, pelo autuado e por duas testemunhas.

CAPÍTULO XI

Da Extinção de Insetos Nocivos

Art. 111. Todo proprietário de imóvel, cultivando ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir, focos ou viveiros de moscas e mosquitos e demais insetos nocivos à saúde pública, existente dentro de sua propriedade.

Parágrafo único. Verificada infração ao disposto no presente artigo, será feita notificação ao proprietário, marcando-se o prazo máximo de vinte dias para a regularização do problema encontrado.



Prefeitura Municipal de Santana do Itararé

Praça Frei Mathias de Gênova, 184 – Fone (43) 3526-1459
Santana do Itararé – Paraná

292

292 292 292292

Art. 112. Se, no prazo fixado, não for extinto o foco de insetos nocivos, a prefeitura incumbir-se á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 30% (trinta por cento) pelo trabalho de administração, além da multa correspondente de 01 (uma) a 05 (cinco) UFM (Unidade Fiscal Municipal).

CAPÍTULO XII

Das Vias e Logradouros Públicos

Art. 113. Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

I – Serão aprovados pela Prefeitura, quanto à localização;

II – Não perturbarem o trânsito público;

III – Não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelo evento os estragos por acaso verificados;

IV – Serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos eventos.

Art. 114. As empresas e demais entidades públicas ou privadas, autorizadas pela prefeitura, a executar obras ou serviços nas vias e logradouros, uma vez concluídos, ficam obrigadas a recomposição imediata do pavimento ou do leito danificado e à pronta remoção dos restos de materiais e objetos neles utilizados.



Prefeitura Municipal de Santana do Itararé

Praça Frei Mathias de Gênova, 184 – Fone (43) 3526-1459
Santana do Itararé – Paraná

293

293 293 293293

Art. 115. Para a utilização das vias públicas por caçambas devem ser atendidos os seguintes requisitos:

- I – Somente ocuparem áreas de estacionamento permitido;
- II – Serem depositadas rente ao meio fio, na sua maior dimensão;
- III – Quando excederem as dimensões máximas das faixas de estacionamento, estarem devidamente sinalizadas;
- IV – Não permanecerem estacionadas por mais de 48 horas.

Art. 116. Não será permitida a preparação de reboco ou argamassa nas vias públicas, senão na impossibilidade de fazê-lo no interior do prédio ou terreno. Neste caso só poderá ser utilizada a área correspondente a metade da largura do passeio

Art. 117. A instalação de postes, linhas telefônicas e de força e luz, a colocação de caixas postais e hidrantes para serviço de combate a incêndios, nas vias e logradouros públicos, dependem de aprovação da Prefeitura Municipal.

Art. 118. Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios.

Art. 119. As bancas para venda de jornais e revistas poderão ser permitidas nos logradouros públicos desde que atendidas as exigências da lei de licitações e satisfazendo as seguintes condições:

- I – Terem a localização aprovada pela Prefeitura Municipal;
- II – Apresentarem bom aspecto quanto a sua construção;



Prefeitura Municipal de Santana do Itararé

Praça Frei Mathias de Gênova, 184 – Fone (43) 3526-1459
Santana do Itararé – Paraná

294

294 294 294294

III – Não perturbarem o trânsito público;

IV – Serem de fácil remoção.

Art. 120. Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar a título provisório, com mesas e cadeiras, partes do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique para o trânsito público uma faixa de passeio de largura de 02 (dois) metros.

Art. 121. Aos proprietários de imóveis rurais é proibido:

I – Fechar, estreitar, mudar ou remanejar as estradas municipais;

II – Arborizar as faixas laterais de domínio das estradas, ou cultivá-las, exceto quanto o proprietário estiver previamente autorizado pela Prefeitura Municipal;

III – Destruir, obstruir ou danificar pontes, bueiros, esgotos, mata-burros, e valetas laterais das estradas públicas;

IV – Fazer cisternas, valetas, buracos ou escavações de qualquer natureza no leito das estradas e nas faixas laterais de condomínio público;

V – Impedir, por qualquer meio, o escoamento de água pluvial nas estradas pública para os terrenos marginais;

VI – Escoar águas servidas ou pluviais para o leito das estradas públicas;

VII – Colocar porteiras, palanques ou mata-burros nas estradas públicas;



Prefeitura Municipal de Santana do Itararé

Praça Frei Mathias de Gênova, 184 – Fone (43) 3526-1459
Santana do Itararé – Paraná

295

295 295 295295

VIII – Colocar redutor de velocidade, ondulações transversais ou qualquer obra em estradas públicas que possa perturbar ou interromper a livre circulação de veículos e pedestres, ou colocar em risco sua segurança; e

IX – Danificar, de qualquer modo, as estradas públicas.

Art. 122. Os proprietários de terrenos marginais não poderão, sob qualquer pretexto, ou manter ou construir cercas de arames, cercas vivas, vedações, a não ser nos limites de sua propriedade.

Art. 123. É expressamente proibido, a qualquer particular, colocar redutor de velocidade, ondulações transversais ou qualquer obra em vias públicas que possa perturbar ou interromper a livre circulação de veículos e pedestres, ou colocar em risco sua segurança.

Art. 124. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente de 10 (dez) a 20 (vinte) UFM (Unidade Fiscal Municipal), além do reparo imediato do dano causado.

CAPÍTULO XIII

Dos Inflamáveis e Explosivos e dos Produtos Químicos

Art. 125. No interesse público a Prefeitura Municipal fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte, e emprego de inflamáveis, explosivos e de produtos químicos.

Art. 126. Os depósitos de explosivos, inflamáveis e produtos químicos, só serão construídos em locais designados com licença especial da Prefeitura Municipal e sob a



Prefeitura Municipal de Santana do Itararé

Praça Frei Mathias de Gênova, 184 – Fone (43) 3526-1459
Santana do Itararé – Paraná

296

296 296 296296

supervisão do órgão estadual competente.

§ 1º Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo, em quantidade e disposição convenientes, de acordo com normas específicas do Corpo de Bombeiros.

§ 2º Todas as dependências e anexos do depósito de explosivos, inflamáveis ou produtos químicos serão construídos de material incombustível.

Art. 127. Não será permitido o transporte de explosivos, inflamáveis ou químicos sem as precauções devidas.

Art. 128. A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros materiais inflamáveis, explosivos ou químicos, fica sujeito à licença especial da Prefeitura Municipal e demais órgãos competentes.

Parágrafo único. A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art. 129. Não serão permitidas fábricas de fogos, inclusive de artifícios, pólvora e explosivos no perímetro urbano do município, devendo, portanto, localizar-se na zona rural e com licença especial da prefeitura e do Exército.

Parágrafo único. Somente será permitida a venda de fogos de artifícios através dos estabelecimentos comerciais autorizados que satisfaçam os requisitos de segurança, comprovados pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 130. É expressamente proibido soltar balões em toda a extensão do



Prefeitura Municipal de Santana do Itararé

Praça Frei Mathias de Gênova, 184 – Fone (43) 3526-1459
Santana do Itararé – Paraná

297

297 297 297297

Município.

Art. 131. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente de 50 (cinquenta) a 100 (cem) UFM (Unidade Fiscal Municipal).

CAPÍTULO XIV

Das Queimadas e dos Cortes de Pastagens

Art. 132. Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Art. 133. A ninguém é permitido atear fogo em roçadas, palhadas, matos ou plantações que limitem com terras de outrem e/ou vias públicas, sem tomar as seguintes precauções:

I – Preparar aceiros de, no mínimo 7,00m (sete metros) de largura; e

II – Mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 24(vinte e quatro) horas, marcando dia, horário e local para lançamento do fogo.

Art. 134. A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 135. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente a 100 (cem) UFM (Unidade Fiscal Municipal).

CAPÍTULO XV



Prefeitura Municipal de Santana do Itararé

Praça Frei Mathias de Gênova, 184 – Fone (43) 3526-1459
Santana do Itararé – Paraná

298

298 298 298298

Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Extração de Areia e Saibro

Art. 136. A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e extração de areia e saibro depende de licença específica dos órgãos estaduais e federais competentes, e da Prefeitura Municipal que a concederá observados aos preceitos da legislação pertinente, principalmente o EIA-RIMA (relatório de impacto ambiental), consoante na resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Art. 137. A licença será processada mediante a apresentação do requerimento assinado pelo empreendedor.

Art. 138. As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo, findo esse prazo, deverá o empreendedor iniciar o Plano de Manejo.

Art. 139. Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar conveniente.

Art. 140. Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedido.

Art. 141. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente a 50 (cinquenta) UFM (Unidade Fiscal Municipal).

CAPÍTULO XVI

Dos Passeios, Muros e Cercas



Prefeitura Municipal de Santana do Itararé

Praça Frei Mathias de Gênova, 184 – Fone (43) 3526-1459
Santana do Itararé – Paraná

299

299 299 299299

Art. 142. Os terrenos, construídos ou não ou ainda em construção, com frente para vias públicas pavimentadas ou outros logradouros públicos, serão obrigatoriamente dotados de meio-fio em toda a extensão da testada e de muros.

§ 1º Compete ao proprietário do terreno a conservação do passeio, assim como do ajardinamento, que poderá cobrir parte da sua largura.

§ 2º Não será permitido o revestimento dos passeios formando superfície inteiramente lisa, ou com desnível que possa produzir escorregamento ou queda.

Art. 143. Poderão ser comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação.

Art. 144. Para construção dos muros e cercas, observar-se-ão as seguintes condições:

I – Na zona urbana em lotes com pavimentação:

a) Serão fechados com muros ou grades de ferro; e

b) Não poderão conter elementos cortantes ou pontiagudos, quando forem na divisa da frente e a uma altura inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

II – Na zona rural salvo acordo expresso entre os proprietários:

a) Cercas de arame farpado ou liso, com quatro fios no mínimo;



Prefeitura Municipal de Santana do Itararé

Praça Frei Mathias de Gênova, 184 – Fone (43) 3526-1459
Santana do Itararé – Paraná

300
300 300 300300

b) Cercas vivas de espécies vegetais adequadas e resistentes; e

c) Telas de fios metálicos.

Art. 145. Os proprietários de terrenos marginais não poderão, sob qualquer pretexto, manter ou construir cercas de arame, cercas vivas, vedações, a não ser nos limites de sua propriedade.

Art. 146. A Prefeitura Municipal poderá exigir a construção de muros de arrimo para terrenos situados acima ou abaixo do nível das vias públicas na zona urbana ou rural, para a segurança das mesmas.

Art. 147. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente de 20 (vinte) a 100 (cem) UFM (Unidade Fiscal Municipal).

CAPÍTULO XVII

Da Nomenclatura das Vias Públicas e Numeração dos Prédios

Seção I

Da Nomenclatura das Vias e Logradouros Públicos

Art. 148. A denominação das vias e logradouros públicos será realizada mediante aprovação do Legislativo Municipal.



Prefeitura Municipal de Santana do Itararé

Praça Frei Mathias de Gênova, 184 – Fone (43) 3526-1459
Santana do Itararé – Paraná

301

301 301 301301

§ 1º. Para a denominação das vias e logradouros públicos deverá ser obedecido o seguinte critério:

I – Não poderão ser demasiada extensa, de modo que prejudique a precisão e clareza das indicações;

II – Não poderá conter nomes de pessoas vivas;

III – Não será permitida a alteração de nome de pessoas notáveis e que tenham prestado serviços relevantes à comunidade; e

IV – A partir da vigência desta Lei, somente poderá ser denominada, caso sejam escolhidos nomes de pessoas, para logradouros públicos, prédios públicos e vias públicas, nomes de pessoas notáveis, sendo imprescindível o acompanhamento da Justificativa desta notoriedade anexo ao respectivo Projeto de Lei.

§ 2º - Para a alteração de nome de vias ou logradouros públicos o Projeto de Lei deverá estar acompanhado da anuência da maioria simples dos proprietários residentes na localidade.

Seção II

Da Numeração das Edificações

Art. 149. A numeração das edificações existentes, construídas e reconstruídas,



Prefeitura Municipal de Santana do Itararé

Praça Frei Mathias de Gênova, 184 – Fone (43) 3526-1459
Santana do Itararé – Paraná

302

302 302 302302

far-se-á atendendo-se as seguintes normas:

I – O número de cada edificação corresponderá à seqüência dos lotes voltados para o logradouro público marcado a partir do início deste, alternadamente à direita para os números pares e à esquerda para os números ímpares;

II – Para efeito de estabelecimento do ponto inicial a que se refere o inciso I, obedecer-se-á ao seguinte sistema de orientação;

a) As vias públicas cujos eixos estejam na orientação centro/periferia, terão o seu início no trecho mais próximo ao centro ou do marco considerado para tal;

b) As vias públicas perpendiculares às referidas na alínea anterior serão orientadas segundo a sua direção, respectivamente de Sul para o Norte e de Leste para o Oeste, ou nos seus quadrantes, de Noroeste para Sudoeste e de Nordeste para Sudeste; e

c) Os casos omissos ficarão a critério da Prefeitura Municipal.

III – É obrigatória a colocação de placa de numeração do tipo oficial ou artístico com o numero designado, não podendo ser colocada em ponto que fique a mais de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) acima do nível da calçada de alinhamento e a distancia maior que 10,00m (dez metros) em relação ao alinhamento;

IV – Quando em uma mesma edificação houver mais de um elemento independente, apartamentos, cômodos ou escritório, e quando em um mesmo terreno houver mais de uma edificação destinada a ocupação independente, cada um destes elementos deverá receber numeração própria, porém sempre com referência à



Prefeitura Municipal de Santana do Itararé

Praça Frei Mathias de Gênova, 184 – Fone (43) 3526-1459
Santana do Itararé – Paraná

303

303 303 303303

numeração de entrada pelo logradouro público;

V – Nas edificações com mais de um pavimento, onde haja unidades independentes, os números serão distribuídos com três ou quatro algarismos, devendo o algarismo da classe de centenas e dos milhares indicar o número do pavimento, considerado sempre o pavimento térreo como o primeiro pavimento, o algarismo das dezenas e das unidades indicará a ordem dos elementos em cada pavimento; e

VI – A numeração a ser distribuída nos subterrâneos e nas sobrelojas será precedida das letras maiúsculas, S, e SL, respectivamente.

Art. 150. A Prefeitura Municipal procederá, a pedido dos interessados, à revisão da numeração já existente nos logradouros, e de acordo com o que dispõe esta seção.

Parágrafo único. São considerados interessados, os moradores do logradouro em questão, ou serviço público de entrega e endereçamento postal.

Art. 151. Os artigos acima se aplicam apenas às vias existentes sem numeração e às novas vias com registro posterior à publicação desta Lei.

Parágrafo único. A confecção das placas é por conta do contribuinte.

CAPÍTULO XVIII

Dos Anúncios

Art. 152. A colocação de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como lugares de acesso comum, dependem da licença da Prefeitura.



Prefeitura Municipal de Santana do Itararé

Praça Frei Mathias de Gênova, 184 – Fone (43) 3526-1459
Santana do Itararé – Paraná

304

304 304 304304

§ 1º Inclui-se na obrigatoriedade deste artigo todos os painéis, placas, letreiros, mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos afixados ou pintados em paredes, tapumes ou calçadas.

§ 2º Caso seja instalada placa publicitária em local impróprio, será notificado tanto o proprietário do terreno, quanto o colocador da publicidade.

Art. 153. Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I – pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II – de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos e históricos; e
- III – sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições.

Art. 154. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente a 10 (dez) UFM (Unidade Fiscal Municipal).

CAPÍTULO XIX

Do Funcionamento e Licenciamento do Comércio da Prestação de Serviços, da Indústria e dos Ambulantes

Seção I



Prefeitura Municipal de Santana do Itararé

Praça Frei Mathias de Gênova, 184 – Fone (43) 3526-1459
Santana do Itararé – Paraná

305

305 305 305305

Das Indústrias, do Comércio e da Prestação de Serviços

Art. 155. Nenhum estabelecimento comercial, prestador de serviços ou industrial poderá funcionar sem prévia licença da Prefeitura, a qual será concedida se observadas as disposições desta Lei e as demais normas legais regulamentares pertinentes, principalmente a Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Código de Obras.

Parágrafo único. Através de requerimento deverá o interessado especificar com clareza:

I – o ramo do comércio ou da indústria, ou o tipo de serviço a ser prestado; e

II – o local em que o requerente pretende exercer a sua atividade.

Art. 156. Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura Municipal, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, indústria ou prestador de serviço deverão ser vistoriados pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destina, devidamente com laudo de Vigilância Sanitária.

Art. 157. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará em lugar visível e o exhibirá a autoridade competente que o exigir.

Art. 158. Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial, deverá ser solicitada à permissão à Prefeitura que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 159. A licença poderá ser cassada:



Prefeitura Municipal de Santana do Itararé

Praça Frei Mathias de Gênova, 184 – Fone (43) 3526-1459
Santana do Itararé – Paraná

306

306 306 306306

I – Quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II – Por não se restringir somente as atividades que a licença concede; e

III – Por determinação de autoridade competente, provado os motivos que fundamentam a solicitação.

Parágrafo único. Cassada a licença o estabelecimento será imediatamente fechado.

Art. 160. A Licença de funcionamento será sempre a título precário.

Art. 161. Nenhum Alvará de Licença de Localização poderá ser cassado sem que antes tenha sido fornecido ao infrator, o direito de defesa.

Seção II

Do Comércio Ambulante

Art. 162. O exercício de atividades econômicas nos logradouros, de forma ambulante, deverá ser objeto de autorização da Prefeitura, renovável anualmente, que poderá ser concedida de forma pessoal e intransferível, segundo critérios a serem definidos pelo Município.

§ 1º Em caso de necessidade de exercer atividade econômica, de forma ambulante por um dia, deverá ser solicitada a Licença Diária.

§ 2º Para fins desta Lei, considera-se ambulante a atividade econômica informal



Prefeitura Municipal de Santana do Itararé

Praça Frei Mathias de Gênova, 184 – Fone (43) 3526-1459
Santana do Itararé – Paraná

307

307 307 307307

temporária exercida por pessoa física em logradouro público, por sua conta e risco, de modo itinerante, com ou sem emprego de mobiliário urbano admitido nesta Lei.

§ 3º É vedada ao comércio ambulante a venda de:

I – Cigarros;

II – Bebidas alcoólicas;

III – Produtos falsificados;

IV – Produtos inflamáveis;

V – Fogos de artifício;

VI – Produtos de origem animal in natura;

VII – Produtos de origem não controlada ou não inspecionada; e

VIII – Medicamentos.

Art. 163. A Prefeitura determinará fisicamente os espaços onde será permitido o comércio ambulante fixo bem como o plano e estratégias de localização e quantitativo desses profissionais.

§ 1º Nos períodos de festejos populares e datas comemorativas, a Prefeitura deverá elaborar plano especial visando à criação de áreas temporárias para o exercício da atividade, ou ampliação das áreas existentes.



Prefeitura Municipal de Santana do Itararé

Praça Frei Mathias de Gênova, 184 – Fone (43) 3526-1459
Santana do Itararé – Paraná

308

308 308 308308

§ 2º Os ambulantes não adquirem direito de fixar-se num ponto.

Art. 164. Para fins de manter coordenação permanente das atividades dos ambulantes, a Prefeitura manterá:

I – Cadastro atualizado dos ambulantes, no Departamento Municipal competente;

II – Fiscalização integrada por parte dos órgãos competentes do Município para exercer o poder de polícia; e

III – Sistema de processamento de penalidades pelas infrações cometidas, até a cassação da autorização.

Art. 165. A autorização para o exercício de comércio ambulante em logradouros poderá ser concedida mediante apresentação dos seguintes documentos:

I – Nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante;

II – Inscrição no cadastro de ambulantes;

III – Carteira de Saúde atualizada fornecida pela entidade competente de saúde pública comprovando que não sofre de moléstia contagiosa ou infecto-contagiosa a qual possa ser transmitida no exercício da função; e

IV – Carteira de Identidade e do Cadastro Federal de Pessoa Física (CPF); comprovante de residência no Município.



Prefeitura Municipal de Santana do Itararé

Praça Frei Mathias de Gênova, 184 – Fone (43) 3526-1459
Santana do Itararé – Paraná

309

309 309 309309

§ 1º O vendedor ambulante não licenciado ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

§ 2º A devolução das mercadorias apreendida só será efetuada depois de concedida licença ao respectivo vendedor ambulante e ser paga pelo mesmo, a multa a que estiver sujeito.

Art. 166. O comércio ambulante poderá ser exercido através dos seguintes instrumentos:

- I – Veículo designado como carrocinha ou triciclo;
- II – Veículo utilitário devidamente adaptado para a atividade em questão;
- III – Módulo e veículo não motorizado;
- IV – Pequeno recipiente térmico; e
- V – Cadeiras transportáveis.

Parágrafo único. Os instrumentos, conforme a finalidade e mercadoria, deverão obedecer ao modelo estabelecido pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento de Santana do Itararé (CMD).

Art. 167. Ao vendedor ambulante é vedado:

- I – Comércio de qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na licença;



Prefeitura Municipal de Santana do Itararé

Praça Frei Mathias de Gênova, 184 – Fone (43) 3526-1459
Santana do Itararé – Paraná

310

310 310 310310

II – Estacionar nas vias públicas e outros logradouros fora dos locais determinados pela Prefeitura Municipal; e

III – Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros públicos.

Art. 168. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente a 10 (dez) a 50 (cinquenta) UFM (Unidade Fiscal Municipal).

Seção III

Do Horário de Funcionamento

Art. 169. A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços no Município obedecerão ao seguinte horário, observado os preceitos da Legislação Federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho.

§ 1º Para as indústrias de modo geral, o horário é livre, na zona rural.

§ 2º Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, frios industriais, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de gás, serviço de esgotos, serviço de transporte coletivo ou a outras atividades que, a juízo da autoridade Federal competente, seja estendida tal prerrogativa e as indústrias consideradas de relevância para o desenvolvimento do Município, a critério do Executivo Municipal.



Prefeitura Municipal de Santana do Itararé

Praça Frei Mathias de Gênova, 184 – Fone (43) 3526-1459
Santana do Itararé – Paraná

311

311 311 311311

§ 3º Para o comércio em geral e os prestadores de serviço de segunda-feira à sábado das 8:00 às 18:00 horas.

§ 4º Estabelecimentos bancários e empresas de créditos, financiamento e investimentos, obedecerão ao horário de funcionamento estabelecido pelo Banco Central.

§ 5º O Chefe do Executivo poderá prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até às 22:00 de segunda-feira à domingo, mediante licença especial, no período de 1º de dezembro a 31 de dezembro de cada ano.

Art. 170. Estão sujeitos a horários especiais:

I – de 0:00 às 24:00 horas nos dias úteis, domingos e feriados:

- a) Hotéis, pousadas e similares;
- b) Hospitais, farmácias e similares;
- c) Empresas funerárias; e
- d) Postos de gasolina e borracharias.

II – de 5:00 às 22:00 horas, dias úteis; das 5:00 às 18:00 horas domingos e feriados:

- a) Panificadoras e similares.



Prefeitura Municipal de Santana do Itararé

Praça Frei Mathias de Gênova, 184 – Fone (43) 3526-1459
Santana do Itararé – Paraná

312

312 312 312312

III – de 8:00 às 19:00 horas, de segunda-feira à sábado:

a) Mercarias, empórios e similares;

b) Lojas de artesanatos;

c) Salões de beleza;

d) Barbearias;

e) Casas lotéricas;

f) Atelier fotográfico;

g) Atelier de costura; e

h) Shopping center com supermercado.

IV – de 5:00 às 18:00 horas, de segunda-feira à sábado; e das 5:00 às 17:00 horas aos domingos e feriados:

a) Casas de carnes;

b) Frutarias; e

c) Peixarias.

V – de 7:00 às 20:00 horas, de segunda-feira à sexta-feira e de 8:00 às 12:00 aos



Prefeitura Municipal de Santana do Itararé

Praça Frei Mathias de Gênova, 184 – Fone (43) 3526-1459
Santana do Itararé – Paraná

313

313 313 313313

Sábados:

a) Farmácias e drogarias.

b) Farmácias de plantão (de 7:00 às 00:00 horas nos dias úteis, domingos e feriados).

VI – das 07:00 às 24:00 horas, de domingo a quinta-feira; até às 02:00 horas nas sextas, sábados e vésperas de feriados.

a) Bares e similares.

b) Restaurantes, sorveterias, confeitarias, lanchonete, cafés e similares;

c) Cinemas e teatros;

d) Bancas de revistas, sucos ou bilhetes de loterias;

e) Boates e casas de diversões públicas; e

f) Floriculturas.

Art. 171. Outros ramos de comércio ou prestadores de serviços que explorem atividades não previstas nesta Lei e, que necessitem funcionar em horário especial, deverão requerê-lo, à Prefeitura Municipal, ou ao órgão competente.

Art. 172. Na semana de véspera das semanas de Páscoa, dia das Mães, dia dos Pais, Natal, Ano Novo, ou outras datas festivas, o comércio poderá funcionar até às 22:00 horas, mediante licença da Prefeitura Municipal.



Prefeitura Municipal de Santana do Itararé

Praça Frei Mathias de Gênova, 184 – Fone (43) 3526-1459
Santana do Itararé – Paraná

314

314 314 314314

Art. 173. O comércio de cereais, compra e venda de cereais em geral, poderá ter seu horário prorrogado pelas circunstâncias de recebimento ou carregamento de produtos do seu gênero, observados as disposições trabalhistas vigentes.

Art. 174. São feriados municipais:

I – Aniversário de Emancipação Política do Município dia 22 de outubro;

II – Dia de Sant'ana - Padroeira do Município, dia 26 de julho.

Art. 175 – São Pontos facultativos:

I – Dia do Sagrado Coração de Jesus, Padroeiro da Capela da Vila Guaíra.

Art. 176. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente a 10 (dez) a 50 (cinquenta) UFM (Unidade Fiscal Municipal).

CAPÍTULO XX

Do Funcionamento dos Caminhões de Aluguel

Seção I



Prefeitura Municipal de Santana do Itararé

Praça Frei Mathias de Gênova, 184 – Fone (43) 3526-1459
Santana do Itararé – Paraná

315

315 315 315315

Dos Caminhões de Aluguel

Art. 177. Os proprietários de caminhões de aluguel, no que diz respeito aos locais de Pontos e pagamento da Taxa de Licença para localização e funcionamento, estarão sujeitos às normas contidas no artigo 181 desta Lei.

Art. 178. Os proprietários de caminhões de aluguel deverão, sempre que desocupados, freqüentarem o Ponto para o qual estejam licenciados.

CAPÍTULO XXI

Do Funcionamento dos Táxis

Seção I

Dos Táxis

Art. 179. A frota municipal de táxis será composta de forma a atender as necessidades da população, observando o limite de:

I - 17 vagas para carros pequenos com lotação de 05 passageiros, incluído o motorista.

II - 03 vagas para vans e peruas com lotação acima de 06 passageiros, incluído o motorista.

III – 03 vagas para mototaxi.



Prefeitura Municipal de Santana do Itararé

Praça Frei Mathias de Gênova, 184 – Fone (43) 3526-1459
Santana do Itararé – Paraná

316

316 316 316316

Art. 180. Para credenciamento inicial do motorista na Prefeitura e Departamento de Trânsito, serão exigidos:

I - Quanto ao motorista de veículo ou motocicleta:

a - Cópia da Carteira Nacional de Habilitação respectiva para cada fim;

b - Cópia de Cédula de Identidade e do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

c - Comprovação de que está em dia com o fisco municipal.

II - Quanto ao veículo ou motocicleta:

a - Apresentação regular da documentação do veículo ou motocicleta adotado pelo DETRAN/PR, isenta de quaisquer ônus, ressalvadas as decorrentes de plano do governo para aquisição de veículos de aluguel, com benefícios tributários;

b - documento que o individualiza, indicando sua marca, tipo, ano, cor, número do motor, desde que estas características não constem do certificado de propriedade;

c - prova de bom estado de funcionamento, segurança, asseio, conservação, além das demais exigências do código Nacional de Trânsito tudo verificável através de vistorias.

III - Quanto ao ponto de estacionamento:



Prefeitura Municipal de Santana do Itararé

Praça Frei Mathias de Gênova, 184 – Fone (43) 3526-1459
Santana do Itararé – Paraná

317

317 317 317317

a - O estacionamento somente será permitido em pontos regularmente criados por portaria do Prefeito Municipal, em locais de interesse público, sem prejuízo para o trânsito e estética da cidade;

b - A portaria fixará, para cada ponto de estacionamento, o respectivo número de ordem, a situação, área utilizável e a quantidade de veículos;

c - Os permissionários (taxistas) sempre deverão respeitar a preferência pela ordem de chegada ao ponto, para a captação de passageiros (clientes).

§ 1º – É obrigatório o uso das cores oficiais do Município, quais sejam verde, branco e azul, juntamente com a identificação “TAXI” e respectiva numeração nas laterais dos automóveis de maneira geral.

§ 2º - Com o objetivo de facilitar a identificação do serviço de táxi, garantindo a segurança dos usuários e principalmente dos permissionários, fica obrigado a utilização de carros brancos, devendo os permissionários se adequarem a esta Lei até janeiro de 2015.

§ 3º - Havendo o descumprimento de quaisquer itens do inciso anterior, caberá reclamação a fiscalização municipal, a qual notificará o permissionário descumpridor, podendo acarretar em multas e suspensões, com possível cassação do alvará.

Art. 181. Preenchidos os requisitos a que se refere o artigo anterior, itens I e II e, tendo sido paga a taxa anual de licença, será expedido o alvará de permissão, a título precário, para ponto determinado.



Prefeitura Municipal de Santana do Itararé

Praça Frei Mathias de Gênova, 184 – Fone (43) 3526-1459
Santana do Itararé – Paraná

318

318 318 318318

Parágrafo único - O valor da taxa anual de licença é aquela fixada no Código Tributário Municipal.

Art. 182. O instrumento hábil para o licenciamento perante o DETRAN/PR, será o Alvará de Licença que conterá a qualificação do permissionário com seu nome completo, endereço, CPF, RG, as características do veículo ou motocicleta e o ponto destinado a exploração.

Parágrafo único – O candidato ao credenciamento inicial ou renovação fará requerimento dirigido a Administração Municipal, comprovadamente instruído com as exigências do artigo anterior.

Art. 183. O alvará deverá ser renovado anualmente até o dia 31 de janeiro, sendo que a não renovação por parte do permissionário implicará na cassação automática da permissão e declarado vago o ponto.

Parágrafo único – Para a renovação anual deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - Alvará para exploração dos serviços de táxi anterior.

II - Carteira Nacional de Habilitação.

III - Documentos atualizados do veículo ou motocicleta.

Art. 184. O Alvará de Estacionamento, sempre concedido a título precário, pode ser transferido a outro motorista, desde que observado o disposto no Artigo 2º, e mediante prévia autorização da Administração Municipal.



Prefeitura Municipal de Santana do Itararé

Praça Frei Mathias de Gênova, 184 – Fone (43) 3526-1459
Santana do Itararé – Paraná

319

319 319 319319

§ 1º - O permissionário que transferir o ponto de estacionamento a outro motorista, só terá direito a outro Alvará de Permissão, após transcorrido o prazo de 02 (dois) anos.

§2º - Igualmente o permissionário que adquirir o ponto de estacionamento de outro motorista só terá direito de transferir o respectivo alvará de permissão após transcorrido o prazo de 02 (dois) anos.

§3º - O vendedor e também o comprador ficam obrigados a procederem a transferência do ponto de estacionamento, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 4º - A inobservância do parágrafo anterior implicará na cassação do direito a explorar a atividade permitida tanto para o vendedor quanto para o comprador adquirente.

Art. 185. O permissionário que abandonar injustificadamente o ponto de estacionamento por mais de 30 (trinta) dias, automaticamente perderá o respectivo alvará, bem como, não cumprir a jornada de 06 (seis) horas diárias.

Parágrafo Único - Considera-se justificada a falta de atendimento ao ponto, as resultantes de doença, devidamente comprovada por atestado médico.

Art. 186. A Prefeitura poderá a qualquer tempo, exigir que os veículos de que trata esta lei sejam submetidos à vistoria, pela Delegacia de Polícia, a fim de verificar se eles satisfazem as condições a que se refere o inciso II do artigo 2º.



Prefeitura Municipal de Santana do Itararé

Praça Frei Mathias de Gênova, 184 – Fone (43) 3526-1459
Santana do Itararé – Paraná

320

320 320 320320

Parágrafo único – Será cassado o alvará do permissionário que, intimado para em prazo certo, apresentar seu veículo a vistoria, não atender à intimação, salvo por motivo relevante plenamente justificado.

Art. 187. O permissionário poderá substituir seu veículo por outro, com prévia autorização desde que sejam atendidas as exigências constantes desta lei.

Art. 188. Qualquer ponto de estacionamento poderá ser por motivo de interesse público, extinto, transferido, ampliado ou diminuído.

§ 1º - Aderindo a necessidade de extinção de qualquer ponto, poderá a Prefeitura transferir a permissão para outros pontos de estacionamento, igualmente verificando-se a necessidade da redução do número de lotação, serão transferidos os permissionários com menor tempo de permanência no ponto antigo.

§ 2º - Quando ocorrer a necessidade do parágrafo anterior verificando-se a igualdade de tempo de permanência, dar-se-á preferência, nesta ordem:

a - Ao motorista com mais tempo de atividade profissional no serviço de táxi e com menor número de infrações das leis de trânsito, por ano de atividade, levando-se em conta a gravidade da infração.

b - Ao casado ou viúvo com maior número de filhos menores ou inválidos, e desquitados com filhos sob sua dependência econômica.

c - Ao solteiro arrimo de família.

d - Ao casado sem filhos.



Prefeitura Municipal de Santana do Itararé

Praça Frei Mathias de Gênova, 184 – Fone (43) 3526-1459
Santana do Itararé – Paraná

321

321 321 321321

§3º - Perdurando, ainda a igualdade de condições, será considerado como elemento bastante para o desempate, o veículo que apresentar melhor estado de conservação e funcionamento.

§4º - Esgotados esses meios o desempate dar-se-á por sorteio .

Art. 189. Sempre que ocorrer vaga em qualquer ponto de estacionamento, tornar-se-á público, divulgando-se através do quadro de aviso localizado no hall de entrada do Paço Municipal, concedendo-se prazo de 15 (quinze) dias para as inscrições dos interessados.

Art. 190. Quando o número de candidatos inscritos for superior às vagas abertas, a seleção dar-se-á de acordo com a seguinte ordem:

a - ao motorista que não possuir outro meio de subsistência;

b - ao motorista que não possuir outra atividade remunerada;

c - ao motorista com maior tempo de atividade profissional e com menor número de infrações das leis de trânsito, por ano de atividade, levando-se em conta a gravidade da infração;

d - ao casado ou viúvo com maior número de filhos menores ou inválidos, e desquitados com filhos sob sua dependência;

e - ao solteiro arrimo de família;

f - ao casado sem filhos.



Prefeitura Municipal de Santana do Itararé

Praça Frei Mathias de Gênova, 184 – Fone (43) 3526-1459
Santana do Itararé – Paraná

322

322 322 322322

§1º - Apurando-se a igualdade de condições será considerado como elemento bastante para o desempenho, o veículo que apresentar melhor estado de conservação e funcionamento.

§2º - Perdurando ainda a igualdade de condições, o desempate dar-se-á por sorteio.

Art. 191. Quaisquer atos de indisciplina ou desobediência às normas legais e regulamentares poderá implicar na cassação temporária ou definitiva do alvará.

Art. 192. Nenhum permissionário poderá obter alvará de permissão de estacionamento para mais de um veículo ou motocicleta.

Art. 193. A Prefeitura manterá no setor de Arrecadação de Tributos, além de outros registros necessários ou convenientes, fichários de:

a - Ponto de estacionamento;

b - Permissionários;

c - Matrículas;

d - Veículos;

Art. 194. A Prefeitura Municipal e os motoristas já credenciados, deverão adaptar-se as exigências desta Lei, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da sua publicação.



Prefeitura Municipal de Santana do Itararé

Praça Frei Mathias de Gênova, 184 – Fone (43) 3526-1459
Santana do Itararé – Paraná

323

323 323 323323

CAPÍTULO XXII

Dos Cemitérios

Art. 195. São atributos técnicos a serem observados na ampliação ou construção de cemitérios, além de outras normas estaduais/federal:

I – Serão implantadas em lugares seco e livre de inundações;

II – Em terrenos com inclinações suaves;

III – Em locais distantes no mínimo 500 (quinhentos) metros de cursos ou minas d'água; e

IV – Em terreno cujo lençol freático esteja a 10 (dez) metros de profundidade.

Art. 196. O cemitério deverá ser conservado limpo, ajardinado e cercado com muro com altura mínima de dois metros.

Art. 197. É proibido fazer sepultamento antes de decorrido o prazo de doze horas do falecimento, salvo:

I – Quando a causa da morte for moléstia contagiosa ou epidêmica; e

II – Quando o cadáver tiver inequívocos sinais de putrefação.

§ 1º Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto no cemitério, por mais de



Prefeitura Municipal de Santana do Itararé

Praça Frei Mathias de Gênova, 184 – Fone (43) 3526-1459
Santana do Itararé – Paraná

324

324 324 324324

trinta e seis horas após o falecimento, salvo quando o corpo estiver embalsamado ou se houver ordem expressa de autoridade policial, judicial ou de saúde pública.

§ 2º O sepultamento far-se-á mediante a apresentação da certidão de óbito fornecida pelo oficial de Registro Civil do Município ou com documento hábil, de autoridade médica, policial ou judicial, condicionado, neste caso, à apresentação posterior da certidão de óbito ao órgão público competente.

§ 3º Fica expressamente proibido o uso de recipientes que contenham água sobre os jazigos.

Art. 198. Os sepultamentos poderão repetir-se a cada cinco anos numa mesma sepultura ou jazigo sem revestimento, e, sem limite de tempo, desde que o último sepultamento tenha sido bem lacrado e isolado, nos jazigos com revestimento do tipo carneiros.

§ 1º Considera-se como sepultura a cova funerária aberta no terreno.

§ 2º Considera-se como carneiro, a cova ou construção, para fins funerários, acima do solo, com paredes revestidas com tijolos ou materiais similar.

Art. 199. São as seguintes as dimensões das covas para sepulturas:

I – para adulto: 1,65m x 2,80m (um metro e sessenta e cinco de largura por dois metros e oitenta centímetros de comprimento); 1,00m (um metro) de profundidade para uma pessoa e 2,00m (dois metros) de profundidade para 02 (três) pessoas; e

II – para crianças: 0,90m x 1,10m (noventa centímetros de largura por um metro e dez centímetros de comprimento); e, 1,00m (um metro) de profundidade.



Prefeitura Municipal de Santana do Itararé

Praça Frei Mathias de Gênova, 184 – Fone (43) 3526-1459
Santana do Itararé – Paraná

325

325 325 325325

Art. 200. Os proprietários de terrenos ou seus sucessores são obrigados, às suas expensas, manter os jazigos sempre limpos, conservados, seguros e salubres.

§ 1º Os proprietários ou sucessores dos jazigos considerados, a critério da administração pública municipal, inseguros, insalubres, não conservados e não limpos, serão intimados, em edital, para, no prazo fixado, promover os respectivos serviços e/ou obras nos jazigos, sob pena de sujeitarem-se as medidas que a autoridade competente julgar.

§ 2º Verificado o não atendimento da intimação mencionada no parágrafo anterior, no prazo fixado, os restos mortais existentes nos jazigos serão exumados e colocados no ossário do cemitério municipal.

Art. 201. Nenhuma exumação poderá ser feita antes de decorrido o prazo de cinco anos, contados a data do sepultamento, salvo em virtude de requisição por escrito fornecida pela autoridade policial, judicial ou de saúde pública.

Art. 202. Exceto a colocação de lápides, nenhuma construção poderá ser iniciada sem a aprovação do órgão competente da Administração Pública Municipal.

Art. 203. Nos cemitério é proibido:

I – Praticar atos de depredação de qualquer espécie;

II – Suprimir, transplantar ou sacrificar árvores; e, colher plantas ou flores sem a autorização do órgão competente pela administração;



Prefeitura Municipal de Santana do Itararé

Praça Frei Mathias de Gênova, 184 – Fone (43) 3526-1459
Santana do Itararé – Paraná

326

326 326 326326

III – Colocar cartazes ou anúncios em qualquer local sem prévia autorização;

IV – Efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou civil;

V – Praticar comércio não autorizado; e

VI – Colocação de recipientes que possam proliferar doenças.

Art. 204. O serviço administrativo do cemitério deve manter em rigoroso controle sobre:

I – o sepultamento de corpos ou partes;

II – as exumações;

III – o sepultamento de ossos; e

IV – a indicação dos jazigos sobre os quais já existem direitos de propriedade, especialmente como nome, a qualificação, o endereço de seu titular e as transferências ocorridas; idade, localização, e outras questões que possam ser de interesse público.

Art. 205. Todos os sepultamentos realizados em cemitérios particulares, municipais e outros que estejam localizados no Município de Santana do Itararé, deverão ser acompanhados de medidas de prevenção contra a contaminação do lençol freático pelo necrochorume, subproduto resultante da decomposição do organismo humano de forma natural direta ou indireta.

Art. 206. Os cemitérios deverão registrar nos livros de sepultamento os corpos em que foi efetuada a prática de tanatopraxia, sendo que as empresas permissionárias do



Prefeitura Municipal de Santana do Itararé

Praça Frei Mathias de Gênova, 184 – Fone (43) 3526-1459
Santana do Itararé – Paraná

327

327 327 327327

serviço deverão entregar na administração dos cemitérios “termo de execução de tanatopraxia” nos indivíduos sepultados.

Art. 207. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente a 50 (cinquenta) UFM (Unidade Fiscal Municipal).

CAPÍTULO XXII

Das Disposições Finais

Art. 208. A observância desta Lei não implica em desobrigação quando ao cumprimento das leis e decretos federais e estaduais pertinentes ao assunto, em especial o Código Sanitário Federal (CONAMA)

Art. 209. Os casos omissos e as dúvidas de interpretação decorrentes da aplicação desta Lei serão apreciados pelo órgão competente da Prefeitura Municipal e pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento de Santana do Itararé (CMD) a ser instituído por Lei, ao qual será atribuída também a competência para estudar e definir elementos técnicos necessários à atividade normativa decorrente da presente Lei.

Art. 210. Ficam revogadas as leis e demais disposições em contrário, naquilo que contrariarem a presente Lei Complementar.

Art. 211. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Para os processos protocolados anteriormente a publicação da presente Lei, aplica-se o tratamento da legislação em vigor na data de seu protocolo, com



Prefeitura Municipal de Santana do Itararé

Praça Frei Mathias de Gênova, 184 – Fone (43) 3526-1459
Santana do Itararé – Paraná

328

328 328 328328

prazo de 120 (cento e vinte) dias para a conclusão de seus trâmites.

GABINETE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, EM 23 DE OUTUBRO DE 2012.

JOSÉ DE JESUS ISAC

Prefeito Municipal

SUMÁRIO

	ARTIGOS
Capítulo I	Das Disposições Gerais
Capítulo II	Das Infrações e das Penalidades
Capítulo III	Da Apreensão de Bens
Capítulo IV	Dos Autos de Infração
Capítulo V	Do Processo de Execução
Capítulo VI	Da Higiene Pública e dos Logradouros Públicos
Seção I	Da Higiene das Vias Públicas
Seção II	Da Higiene dos Terrenos e Edificações
Seção III	Da Higiene da Alimentação
Seção IV	Da Proteção à Saúde
Seção V	Do Controle da Poluição Ambiental



Prefeitura Municipal de Santana do Itararé

Praça Frei Mathias de Gênova, 184 – Fone (43) 3526-1459
Santana do Itararé – Paraná

329

329 329 329329

Seção VI	Da Flora e da Fauna	68 ao 75
Capítulo VII	Das Diversões Públicas e da Circulação	
Seção I	Do Sossego e Bem-Estar Público	76 ao 84
Seção II	Dos Divertimentos Públicos	85 ao 92
Capítulo VIII	Dos Locais de Culto	93 e 94
Capítulo IX	Do Trânsito Público	95 ao 103
Capítulo X	Das Medidas Referentes aos Animais	104 ao 110
Capítulo XI	Da Extinção de Insetos Nocivos	111 e 112
Capítulo XII	Das Vias e Logradouros Públicos	113 ao 124
Capítulo XIII	Dos Inflamáveis e Explosivos e dos Produtos Químicos	125 ao 131
Capítulo XIV	Das Queimadas e dos Cortes de Pastagens	132 ao 135
Capítulo XV	Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areia e Saibro.	136 ao 141
Capítulo XVI	Dos Passeios, Muros e Cercas.	142 ao 147
Capítulo XVII	Da Nomenclatura das Vias Públicas e Numeração dos Prédios	
Seção I	Da Nomenclatura das Vias e Logradouros Públicos	148
Seção II	Da Numeração das Edificações	149 ao 151
Capítulo XVIII	Dos Anúncios	152 ao 154
Capítulo XIX	Do Funcionamento e Licenciamento do Comércio da Prestação de Serviços, da Indústria e dos Ambulantes.	
Seção I	Das Indústrias, do Comércio e da Prestação de Serviços.	155 ao 161
Seção II	Do Comércio Ambulante	162 ao 168
Seção III	Do Horário de Funcionamento	169 ao 176
Capítulo XX	Do Funcionamento dos Caminhões de Aluguel	
Seção I	Dos Caminhões de Aluguel	177 e 178
Capítulo XXI	Do Funcionamento dos Táxis	
Seção I	Dos Táxis	179 e 194
Capítulo XXII	Dos Cemitérios	195 ao 207
Capítulo XXIII	Das Disposições Finais	208 ao 211